

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 13 de outubro de 2015 17:49
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama; Clube de Regatas do Flamengo
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 269/2015 - STJD
Anexos: 20151013152910469.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 13 de outubro de 2015 17:46
Para: Presidencia
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 269/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: terça-feira, 13 de outubro de 2015 17:40
Para: Sp Presidencia; Go Presidencia; Mg Presidencia; Paulo Bracks - Federação Mineira de Futebol (paulo.bracks@fmf.com.br); Rj Presidencia; Rs Presidencia; Pr Presidencia; Pe Presidencia; Palmeiras 1; Goiás E.C. (go.goias@fgf.esp.br); Atletico Mineiro; Internacional; Corinthians Paulista; presidencia@coritiba.com.br; Gremio; Flamengo 1; Sao Paulo 1; Gremio; Américo Ribeiro Espallargas <aespallargas@csmv.com.br> (aespallargas@csmv.com.br); joaoovicente@joaboscoluz.com.br; joaozanfa@gmail.com; Renato Brito (rbn@rangeldaiha.com.br); Renato Brito (renato@rangeladv.com); paulomaximo@pauloreisadv.com.br; Rogério Pastl; danielcravo@cpbadv.com.br; Itamar Cortes (itamar.cortes@scoposports.com); Theotonio Chermont de Britto (theotonio@chermontdebritto.adv.br); sestariofba@hotmail.com; sestario@belaciano.com.br; michelf@michelasseff.com.br; michelfilho@michelasseff.com.br; marco@michelasseff.com.br; gabriel.vieira@gremio.net; Roberto Armelin (roberto@armelin.adv.br)
Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 269/2015 - STJD

FAVOR ENVIAR AOS SEUS FILIADOS



Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

OFÍCIO/SEC nº

892/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Paulista de Futebol.

Para: Federação Goiana de Futebol

Para: Federação Mineira de Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Federação Gaúcha de Futebol.

Para: Federação Paranaense de Futebol.

Para: Federação Pernambucana de Futebol.

Para: S.E. Palmeiras.

Para: Goiás E.C.

Para: C.A. Mineiro.

Para: S.C. Internacional

Para: C.R. Vasco da Gama.

Para: Coritiba F.C.

Para: Cruzeiro E.C.

Para: Sport Club do Recife

Para: C.R. do Flamengo.

Para: S.C. Corinthians Paulista

Para: Gremio Foot Ball Porto Alegrense

Para: São Paulo F.C.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao Recurso Voluntário nº 269/2015 – STJD (121/2015 – 1º CD – tendo como Recorrentes Gremio Foot Ball Porto Alegrense e Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar – Recorridos: S.E. Palmeiras, Goiás E.C., C.A. Mineiro, S.C. Internacional, C.R. Vasco da Gama, Coritiba F.C., Cruzeiro E.C., Sport Club do Recife, C.R. do Flamengo, S.C. Corinthians Paulista, Gremio Foot Ball Porto Alegrense , São Paulo F.C., informo que através de despacho, abre vista aos recorridos, para querendo, se manifestarem quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar.

Informo outrossim que segue recurso em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

adriana.solis@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

-----Mensagem original-----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]

Enviada em: terça-feira, 13 de outubro de 2015 16:29

Para: Adriana Costa Solis

Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Aficio SP 5210SF).

Scan Date: 10.13.2015 15:29:10 (-0400)

Queries to: usr.imp@cbf.com.br

Expediente
13/10/2015
ofício: 892 / 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1^a
COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo nº 121/2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL	
Protocolado	
Até o dia	<u>09/10/2015</u>
<i>[Signature]</i>	
Sexta-feira	

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra a r. decisão proferida nos autos do presente feito, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, o encaminhamento das presentes razões ao Colendo Tribunal Pleno do STJD, em atenção ao inciso II, do artigo 138, do CBJD.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva da 1^a CD

Recorridos: SE Palmeiras, Goiás EC, CA Mineiro, CR Vasco da Gama, SC Internacional, Coritiba FC, Cruzeiro EC, Sport Club do Recife, CR do Flamengo, SC Corinthians Paulista, Grêmio FBPA e São Paulo FC

E. Pleno,

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente vale esclarecer, por oportuno, que tempestivo é este recurso, já que a ora Recorrente requereu, na sessão de julgamento realizada em 21 de setembro de 2015, fosse lavrado acórdão, conforme lhe faculta o parágrafo único do artigo 138, do CBJD, requerimento este que restou consignado em ata.

Intimada do Acórdão, a Procuradoria tratou de, na forma do artigo 152-A, I e seus §§ 3º e 4º, do CBJD, opor Embargos de Declaração, em vista das contradições constantes do julgado.

Os Embargos de Declaração da Procuradoria foram julgados em mesa em 05 de outubro de 2015, tendo sido acolhidos em parte. Na oportunidade, a Procuradoria requereu intimação do complemento do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Finalmente, em 07 de outubro próximo passado, uma quarta-feira, a Procuradoria foi intimada da decisão dos Embargos de Declaração, pelo que, em vista do feriado nacional de 12 de outubro, o *dies ad quem* para ofertar o presente Recurso Voluntário dar-se-á em 13 de outubro de 2015, pelo que tempestiva é esta via de impugnação.

II – A ESPÉCIE DOS AUTOS

A Procuradoria da Justiça Desportiva desta Corte, em razão de notícias veiculadas na mídia escrita e falada, tratou de requerer, como manda a prudência, a abertura de Inquérito para apurar a procedência dos fatos noticiados, que apontavam para a prática do denominado “acordo de cavalheiros”, conduta adotada por alguns clubes que deixaram de relacionar seus atletas em partidas específicas, em razão de cessão entre as equipes, reveladas em acordos formais ou tácitos.

O Exmo. Vice Presidente desta Corte, Dr. Ronaldo Botelho Piacente, no exercício da Presidência do STJD, por entender presentes os requisitos necessários para o processamento do pedido de instauração de inquérito, fixou o prazo de 30 dias para a conclusão do mesmo, nomeando como Auditor Processante o Dr. Décio Neuhaus.

O Exmo. Auditor Processante determinou, neste sentido, diversas diligências, dentre elas a juntada de contratos de trabalho dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

clubes cedentes e cessionários e os contratos de cessão dos atletas, bem como determinou a oitiva dos atletas: Felipe Menezes Jacomo, Sergio Antonio Borges Junior, Wellington Pereira do Nascimento, Duvier Riascos, André Felipe Ribeiro de Souza, Marcio Passos de Albuquerque, Jose Paolo Guerrero, Marcos Rogerio Ricci Lopes, Frickson Erazo, Matheus Simonete Bressabelli, Alexandre Rodrigues da Silva e Fabricio dos Santos Silva.

Concluídas as diligências, dentre elas a juntada de diversos documentos, bem como a oitiva dos atletas, o Auditor Processante, Dr. Décio Neuhaus, concluiu que restou comprovada a infração disciplinar ao artigo 191, inciso III do CBJD, assim apontando:

Entende este procurador processante, que está comprovado à infração ao artigo 191 do CBJD. E atenta que deverá ser mensurado em eventual denúncia e julgamento a participação de cada cedente e de cada cessionário. Até porque muitos clubes não foram alvos deste inquérito.

A Procuradoria, por sua vez, exercendo seu mister, tratou de ofertar denúncia, com base na premissa estabelecida no artigo 33 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, que assim estabelece:

Art. 33 - A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem a limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão, respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.

§1º - a cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§2º - O prazo da cessão temporária não poderá ser inferior a três (3) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não poderá ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitado ao prazo do contrato de trabalho firmado com o clube cedente.

Assim, com base nas provas colhidas no Inquérito, a Procuradoria requereu a condenação dos Clubes, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- 1) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD;
- 2) GOIÁS ESPORTE CLUBE (GO), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD.
- 3) CLUBE ATLÉTICO MINEIRO (MG), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (DUAS VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD.
- 4) CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (RJ), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (DUAS VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD.
- 5) SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (DUAS VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD.
- 6) CORITIBA FOOTBALL CLUB (PR), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD.
- 7) CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (MG), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (DUAS VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD.
- 8) SPORT CLUB DO RECIFE (PE), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD.
- 9) CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (RJ), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (QUATRO VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD.
- 10) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (TRÊS VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD;
- 11) GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE (RS), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD (DUAS VEZES), n/sf do artigo 184 do CBJD.
- 12) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (SP), entidade de prática desportiva, por infração ao artigo 191, inciso III do CBJD.

A Denúncia foi distribuída para a 1^a CD desta Corte, que tratou de citar os clubes denunciados.

Em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2015, após a instrução do feito, a 1^a CD acolheu em parte a denúncia da Procuradoria, condenando alguns dos denunciados e absolvendo outros, proferindo o seguinte resultado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RESULTADO: "No início do seu voto, o ilustre Relator, Dr. Felipe Bevilacqua, desclassificou todas as infrações do art. 191, III para o art. 191, II, ambos do CBJD. E, ainda, determinou a baixa dos autos para análise da douta Procuradoria, se houve alguma infração por parte da Confederação Brasileira de Futebol. 1. S.E. Palmeiras – Por unanimidade de votos, absolver o S.E. Palmeiras, entidade de prática desportiva, quanto à imputação art. 191, II, do CBJD; 2. Goiás EC – Por unanimidade de votos, absolver o Goiás EC, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II, CBJD; 3. C.A. Mineiro – Por unanimidade de votos, absolver o C.A. Mineiro, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II, CBJD e, por maioria de votos, aplicá-lo a pena de advertência, por infração ao art. 191, §1º do CBJD, divergindo quanto à dosimetria o Relator e Dr. Vinicius Vieira que o multavam em R\$ 5.000,00 e Dr. Luis Felipe Bulus que o absolvía; 4. C.R. Vasco da Gama – Por unanimidade de votos, absolver o C. R. Vasco da Gama, entidade de prática desportiva, quanto às imputações aos arts. 191, II, (duas vezes), n/f do art. 184, ambos do CBJD; 5. SC Internacional – Por unanimidade de votos, absolver o SC Internacional, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II do CBJD; Por maioria de votos, aplicá-lo a pena de advertência, por infração ao art. 191, §1º do CBJD, divergindo o Relator e Dr. Vinicius Vieira que aplicava a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 e, Dr. Luis Felipe Bulus que o absolvía; 6. Coritiba FC – Por maioria de votos, aplicar a pena de advertência ao Coritiba FC, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 191, §1º, do CBJD, divergindo o Relator e Dr. Vinicius Vieira, que o multava em R\$ 5.000,00 e, Dr. Luis Felipe Bulus que o absolvía; 7. Cruzeiro EC – Por unanimidade de votos, absolver o Cruzeiro EC, entidade de prática desportiva, quanto às imputações ao art. 191,

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail: stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PÁTEBOL

II, (duas vezes), n/f do art. 184, ambos do CBJD; 8. Sport Club do Recife – Por maioria de votos, aplicar a pena de advertência ao Sport Club do Recife, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 191, §1º, CBJD, divergindo o Relator e Dr. Vinicius Vieira que o multavam em R\$ 5.000,00 e o Dr. Luis Felipe Bulus que o absolia; 9. C.R. do Flamengo – Por unanimidade de votos, absolver o CR do Flamengo, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II, (duas vezes), n/f do art. 184, ambos do CBJD; Por maioria de votos, aplicá-lo a pena de advertência, por infração ao art. 191, §1º do CBJD divergindo o Dr. Vinicius Vieira e Luis Felipe Bulus que o absolviam e, o Relator que o multava em R\$ 5.000,00 e, ainda, por maioria de votos, aplicar a pena de advertência ao CR do Flamengo, por infração ao art. 191, §1º do CBJD, divergindo o Relator e Dr. Vinicius Vieira que o multava em dez mil reais e Drs. Washington Oliveira e Luis Felipe Bulus que o absolia; 10. S.C. Corinthians Paulista - Por unanimidade de votos, absolver o SC Corinthians Paulista, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II, (duas vezes), n/f do art. 184, ambos do CBJD e, aplica-lo a pena de advertência, por infração ao art. 191, II do CBJD, divergindo os Drs. Washington Oliveira e Luis Felipe Bulus que o absolia e, o Relator e Dr. Vinicius Vieira que o multavam em R\$ 5.000,00; 11. Grêmio FBPA – Por unanimidade de votos, absolver o Grêmio FBPA, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II, do CBJD e aplicar a pena de advertência por infração ao art. 191, §1º do CBJD, divergindo o Relator e Dr. Vinicius Vieira que o multavam em R\$ 5.000,00 e Dr. Luis Felipe Bulus que o absolia; 12. São Paulo FC – Por unanimidade de votos, absolver o São Paulo FC, entidade de prática desportiva, quanto à imputação ao art. 191, II, do CBJD”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Intimada do Acórdão, a Procuradoria tratou de, na forma do artigo 152-A, I e seus §§ 3º e 4º, do CBJD, opor Embargos de Declaração, em vista das contradições constantes do julgado.

Os Embargos de Declaração da Procuradoria foram julgados em mesa em 05 de outubro de 2015, tendo sido acolhidos em parte.

O resultado do julgamento, por óbvio, deixou inconformada a Procuradoria, pela série de *erros in iudicando* estampados no julgado da 1ª CD.

III – ERRORES IN IUDICANDO – PRECEDENTE QUE NÃO PODE SE FORMAR

Uma simples análise da posição adotada pela 1ª CD é suficiente para se perceber o equívoco do julgamento, que pode gerar um perigoso precedente, abrindo portas para que a odiosa prática conhecida como “acordo de cavaleiros” possa continuar sendo perpetrada pelos Clubes, em afronta ao artigo 33 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e aos mais comezinhos princípios do Direito Desportivo. Esse é o perigo de se manter o precedente.

O primeiro *error in iudicando*

O tipo próprio para a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Muito embora alguns Clubes tenham sido brandamente punidos pela conduta do *acordo de cavalheiros*, nota-se, de início, que a 1^a CD tratou a questão sob a ótica do artigo 191, II, do CBJD, entendendo não aplicável o inciso III, do mesmo artigo, acreditando que o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, não seria “regulamento geral ou especial de competição”.

Ora, não discorda a Procuradoria, que a prática do acordo de cavalheiros viola os princípios estampados no artigo 2º do CBJD (enfoque dado pela 1^a CD, para aplicar o inciso II, do art. 191, CBJD), mas, equivocada está a interpretação de que a violação do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, não pode ser vista à luz do inciso III, do artigo 191, do CBJD.

Tivessem os julgadores compulsado a integra do citado Regulamento, ou mesmo feito a interpretação sistemática da norma, teriam se deparado com o artigo 69, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, que já impõe:

Art. 69 - O clube que deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento ficará impedido de registrar e transferir atletas enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da cumulativa aplicação de multa nos limites previstos no art. 191 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sem qualquer esforço percebe-se que o Regulamento citado só pode ser visto, como impõe seu comando, como parte do conjunto de regulamentos que orientam e regulam as competições promovidas pela CBF.

Assim, o primeiro erro da 1^a CD foi não enxergar, data vénia, o tipo próprio para tratar a questão, o que precisa ser revisto por essa c. Corte.

O segundo error in iudicando

A desconsideração das provas

O abandono do Inquérito que precedeu a Denúncia

Velho e revelho no Direito é o princípio segundo o qual o julgador está adstrito à prova dos autos, no momento de julgar a demanda.

Pois bem, nestes autos, os julgadores abandonaram as provas dos autos e, sobretudo, desconsideraram a conclusão e o árduo trabalho travado no Inquérito que precedeu a denúncia.

Acredita a Procuradoria que, raras vezes, V.Exas. devem ter se deparado com uma instrução processual tão apurada e clara como a que foi feita nos autos do Inquérito que precedeu a Denúncia, sob a batuta de um dos Auditores que compõem esse E. Pleno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Uma extensa prova documental e uma incontroversa prova de vídeo foram produzidas nos autos revelando aquilo que todos já sabiam: os clubes denunciados praticam, tacitamente ou expressamente, a conduta do acordo de cavalheiros, tão nocivo ao equilíbrio dos certames, ao público e aos próprios clubes e jogadores.

Pois bem, essa robusta instrução processual e a sensibilidade e apuro de um prestigiado Auditor Processante que, muito próximo às provas, sentiu-se confortável para concluir pela conduta típica do artigo 191, do CBJD, foram desconsiderados e afastados pela 1^a CD, contrariando as evidências dos autos que pululam e germinam a cada olhar, mesmo de soslaio.

Não se olvida que ao julgador é consagrada a livre apreciação do caso concreto, mas essa liberdade está condicionada aos fatos, aos elementos e às circunstâncias constantes dos autos. Sobre o tema, vale citar dois consagrados juristas:

"A independência do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. (Ministro Menezes Direito).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

"A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual"
(Ministro Sálvio de Figueiredo).

Sem muito esforço, conclui-se que a decisão afastou-se da contundente prova produzida, em flagrante contradição com os elementos dos autos.

A E. 1^a CD, de uma só vez, não atendeu ao comando legal e desprestigiou a minuciosa e irretocável análise que o Auditor Processante fez das provas dos autos do Inquérito.

A decisão da 1^a Comissão contraria os elementos dos autos. Ao invés de prestigiar a prova dos autos, de vídeo e documental, preferiu a 1^a CD, *data venia*, encontrar uma " pena ideal", desconsiderando o tipo no qual o fato se enquadra e agraciando alguns clubes com a absolvição e, outros, com uma branda e insignificante advertência, quando o correto seria apenar todos os Clubes no artigo 191, III, do CBJD, com multas altas, já que a prática do *acordo de cavalheiros* que envolve milhões de reais, só pode ser desestimulada como multas consideráveis.

Como se afastar das atas de oitivas dos atletas? O Auditor Processante já havia destacado, na sua conclusão do Inquérito, *in verbis*:

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FELIPE MENEZES JACOMO - O atleta disse que havia jogado as partidas anteriores e por estar gripado não jogou contra o Palmeiras, pela equipe do Goiás. Informou também que jogou a partida anterior e a posterior, ficando de fora só contra o Palmeiras. Frise-se que no segundo turno o atleta ficou no banco contra o Palmeiras.

SÉRGIO ANTONIO BORGES JUNIOR - A princípio disse desconhecer que estava proibido de atuar pelo Vasco da Gama contra o Clube Atlético Mineiro, e que não jogou a partida contra o clube cessionário pois estava lesionado, que ficou cerca de 04 rodadas sem atuar. Mas disse que em contrato de empréstimo anterior, em 2013, sabia que não podia jogar contra sua equipe.

DUVIER ORLANDO RIABOS BARAHONA - O atleta narrou que estava jogando pelo Vasco da Gama, e contra o clube cedente Cruzeiro, sequer foi relacionado para a viagem. Que disseram que não iria jogar pois não estava com bom rendimento. Jogou duas partidas, ficou fora do jogo contra o Cruzeiro e na partida seguinte voltou a ser relacionado.

WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO - O atleta confirmou que no início do ano foi emprestado pelo Sport Club Internacional para atuar pelo Coritiba e que ficou de fora especificamente da partida entre as duas equipes. Que não tinha nenhuma lesão e nem uma suspensão que o impedisse de jogar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE SOUZA - Este atleta também confirmou que havia jogado todas as partidas pelo Sport Club do Recife e só foi informado que não jogaria contra o Clube Atlético Mineiro. Não foi lhe dado os motivos. Disse que não tinha lesão e nem humana punição disciplinar.

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA - Disse que desde que está emprestado pelo Corinthians ao São Paulo, nunca jogou contra a equipe cedente. Que havia jogado na partida anterior ao clássico entre São Paulo e Corinthians e que também jogou a partida posterior. Disse que embora treine, contra o Corinthians ele sequer concentra, não é relacionado para a partida. Disse que gostaria de jogar todas as partidas.

Na cláusula 11 do contrato de empréstimo, existe uma multa no valor de 5 milhões de reais, caso o São Paulo utilize o atleta contra o Corinthians.

MATHEUS SIMONETE BRESSANELLI - Disse desconhecer qualquer cláusula que o impedia de atuar pelo Flamengo enquanto estava emprestado. Quando houve o jogo do Flamengo, o depoente estava na Seleção Brasileira no Canadá.

FRICKSON BRAZO - Disse que sabe que existe uma cláusula que o impede de atuar pelo Grêmio contra o Flamengo, e que gostaria de jogar este partida. As fls. 425 dos autos consta a proibição do atleta de atuar contra o clube Flamengo, com multa de R\$ 500.000,00.

FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA. Disse que vinha jogando as partidas e desconhece os motivos que não foi relacionado para atuar pelo Cruzeiro contra o Sport Club Internacional. Que havia jogado a partida anterior e atuou na partida posterior.

CLUBE DE REGATAS FLAMENGO - Foi anexado aos autos um vídeo onde o Presidente do Flamengo confirma que havia um acordo de cavalheiros para que o atleta **JOSÉ PAOLO GUERREIRO** não atuasse contra a sua antiga equipe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Pelos depoimentos dos atletas, contidos nas atas de oitivas colacionadas nos autos do Inquérito, restou cristalino o acordo entre os Clubes no sentido dos atletas emprestados, e até cedidos em definitivo (Paolo Guerrero), não atuarem contra as equipes cedentes.

Esse "acordos", conforme destacado pelo Auditor Processante, atentam contra o nível técnico da competição, acarretando desequilíbrio entre os participantes, haja vista que os atletas cedidos podem atuar contra todos os demais clubes, com exceção dos clubes cedentes, bem como causa prejuízo, inclusive, aos atletas, que não estão livres para o exercício da profissão.

Restou provado que, por acordo escrito ou tácito, os jogos onde ocorreram esses "acordos de cavalheiros", pelo qual os atletas destacados não foram relacionados para as respectivas partidas, foram os seguintes:

- *S.E. Palmeiras X Goiás Esporte Clube (Dia 24/05/2015 - 3ª Rodada)*

Atleta: Felipe Menezes Jácomo (Goiás)

- *Clube Atlético Mineiro X C.R. Vasco da Gama (Dia 31/05/2015 - 4ª Rodada)*

Atleta: Sérgio Antônio Borges Junior - "Serginho" (C.R. Vasco da Gama)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- S. C. Internacional X Coritiba F.C. (Dia 07/06/2015 - 6ª Rodada)

Atleta: Wellington Pereira do Nascimento - "Wellington Paulista" (S.C. Internacional)

- C.R. Vasco da Gama X Cruzeiro Esporte Clube (Dia 13/06/2015 - 7ª Rodada)

Atleta: Duvier Riascos (C.R. Vasco da Gama)

- Sport Club do Recife X Clube Atlético Mineiro (Dia 08/07/2015 - 12ª Rodada)

Atleta: André Felipe Ribeiro de Souza (Sport Club do Recife)

- C.R. Flamengo X S. C. Corinthians Paulista (Dia 12/07/2015 - 13ª Rodada)

Atletas: Márcio Passos de Albuquerque - "Emerson Sheik" (C.R Flamengo) e José Paolo Guerrero (C.R Flamengo)

- Grêmio F.P.A. X C.R. Flamengo (Dia 18/07/2015 - 14ª Rodada)

Atletas: Marcos Rogério Ricci Lopes - "Pará" (C.R Flamengo), Frickson Erazo (Grêmio F.P.A.) e Matheus Simonete Bressaneli (Grêmio F.P.A.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- São Paulo Futebol Clube X S.C. Corinthians Paulista (Dia 09/08/2015 - 17ª Rodada)

Atleta: Alexandre Rodrigues da Silva (São Paulo F.C.)

- Cruzeiro Esporte Clube X S.C. Internacional (Dia 16/08/2015 - 19ª Rodada)

Atleta: Fabrício dos Santos Silva (Cruzeiro E.C.)

Assim, diante da situação fática e das provas, ficou claro que os Clubes ora Recorridos, por afronta ao artigo 33 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, deveriam ser condenados no artigo 191, inciso III do CBJD, que assim dispõe:

"Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação".

Não é difícil perceber que, se confirmada a decisão da 1ª CD, todo e qualquer clube estará liberado para praticar, expressa ou tacitamente, a prática nociva do *acordo de cavalheiros*.

Dessa forma, a decisão da 1ª CD merece ser reformada, evitando-se perigoso precedente, pelo que devem ser condenados o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Recorridos, com a multa máxima prevista no dispositivo legal invocado, observando-se, ainda, o artigo 184, do CBJD.

O terceiro *error in iudicando*

Não observância do § 2º, do artigo 132, do CBJD

Outro ponto que merece ser sanado, estampado no momento da proclamação do resultado dos julgamentos dos Recorridos Flamengo/RJ e Corinthians/SP, diz respeito à correta interpretação do §2º, do artigo 132, do CBJD.

Em relação a esses dois clubes foi possível notar que, no momento em que foi proclamado o resultado, que a contagem dos votos condenatórios e a prevalência para quantificação da pena, não seguiram o mandamento exposto do §2º, do artigo 132, do CBJD.

Ambos os Clubes receberam dois votos pela absolvição e três votos pela condenação, sendo dois por multa e um pela advertência, pelo que prevaleceu, na ótica da 1ª CD, a advertência.

Ora, tendo sido três votos pela condenação, certo é que a condenação prevaleceu e, apenas os votos condenatórios devem ser considerados, sendo que, no caso do Flamengo e Corinthians, foram duas condenações em multas e uma em advertência, pelo que deveria prevalecer a multa e, não, a advertência, como de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Dessa forma, não restou observada a prevalência para quantificação da pena, na forma do mandamento exposto do §2º, do artigo 132, do CBJD.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer esta Procuradoria de Justiça Desportiva a reforma da r. decisão da 1ª Comissão Disciplinar, para que todos os Recorridos sejam condenados na pena máxima do artigo 191, III, do CBJD, observando-se, na forma da fundamentação supra e quando for o caso, o artigo 184, do CBJD.

Tudo como medida de inteira Justiça!

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Subprocurador Geral do STJD

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532-8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

STJD / 892 / 2015
13/10/2015